

TC 019.240/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (137.381.943-04); Marly dos Santos Sousa Fernandes (834.407.393-68)

Advogado ou Procurador: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB-MA 10.611) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB-MA 6.645) (peça 19);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), em desfavor dos Srs. Fernando Luiz Maciel Carvalho, prefeito municipal no quadriênio 2005-2008 (peça 2, p. 412), e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita municipal no quadriênio 2009-2012 (peça 2, p. 414), o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450), e a segunda em virtude da omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados durante sua gestão referentes ao mencionado ajuste, celebrado com a referida autarquia e que teve por objeto a recuperação de estradas vicinais e implementação de bueiros em projetos de assentamentos do Incra.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio foram previstos R\$ 653.947,28 para a execução do objeto, dos quais R\$ 588.552,55 seriam repassados pelo concedente e R\$ 65.394,73 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 277).

3. Os recursos federais foram repassados em 4 parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data saque bacen
2007OB904207	196.184,18	21/12/2007	24/12/2007 (peça 4, p. 1)
2008OB902708	196.184,18	7/10/2008	8/10/2008 (peça 4, p. 2)
2009OB800111	178.445,37	21/1/2009	22/1/2009 (peça 4, 3)
2009OB800112	17.738,82	21/1/2009	22/1/2009 (peça 4, p. 4)

4. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 30/3/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/5/2009 (peça 2, p. 266), conforme cláusulas terceira, quarta e oitava (peça 1, p. 277-279), alterado pelos Termos Aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 353-355; peça 1, p. 417-419; peça 2, p. 152-154).

5. Na instrução anterior (peça 7), verificou-se que não foram anexadas cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados e que não constavam os extratos bancários com dados de transferência, o que poderia indicar que os pagamentos foram realizados em espécie (v. item 22). Também foi verificado que os atestos do responsável pelo recebimento dos serviços não estavam

devidamente assinados e que não foi feito o recolhimento dos tributos (v. item 23), tendo o Incra se posicionado a favor da impugnação total dos recursos repassados.

6. Propôs-se, então, a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho para que apresentasse alegações de defesa em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450), uma vez que a documentação apresentada não logrou aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a despesa efetuada, bem como tendo em vista que as notas fiscais não estavam devidamente atestadas, o que indicaria a não comprovação de que o serviço fora prestado à Prefeitura, impedindo, aliado aos documentos faltantes, que se estabelecesse o referido nexo causal.

7. Propôs-se, ainda, a citação da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, ante o fato de ter sido omissa no dever de prestar contas dos recursos recebidos durante sua gestão.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho mediante os Ofícios 2025/2017 – TCU/SECEX-MA, de 27/6/2017 (peça 11), 2552/2017 – TCU/SECEX-MA, de 18/8/2017 (peça 16) e 2553/2017 – TCU/SECEX-MA, de 18/8/2017 (peça 17), e da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes mediante o Ofício 2118/2017 – TCU/SECEX-MA, de 7/7/2017 (peça 12).

9. Apesar de o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho ter tomado ciência do Ofício 2553/2017, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Já a Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes solicitou prorrogação de prazo para apresentação e alegações de defesa (peça 18), o que foi deferido (peça 20). No entanto, a mesma não as apresentou no novo prazo fixado.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia dos Srs. Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Fernando Luiz Maciel Carvalho, prefeito municipal no quadriênio 2005-2008 (CPF 137.381.943-04), e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita municipal no quadriênio 2009-2012 (CPF 834.407.393-68) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsável 1: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04)

VALOR ORIGINAL (R\$)

DATA DA OCORRÊNCIA

196.184,18	24/12/2007
196.184,18	08/10/2008

Valor atualizado até 19/2/2018: R\$ 1.050.376,86 (peça 25)

Responsável 2: Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
178.445,37	22/01/2009
17.738,82	22/01/2009

Valor atualizado até 19/2/2018: R\$ 478.412,86 (peça 26)

b) aplicar aos Srs. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04) e Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SECEX/MA, em 19 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Conceição do Lago Açu/MA por força do Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450)	Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04)	2005-2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450)	A não apresentação da totalidade da documentação comprobatória das despesas efetuadas não permite aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a despesa executada	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas completa, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 22.000/2007.
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Conceição do Lago Açu/MA por força do Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450)	Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68)	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas do Convênio 22.000/2007	Após instada a apresentar prestação de contas dos recursos repassados, a Sra. Marly permaneceu inerte, impossibilitando a análise da boa e regular gestão dos recursos repassados	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercavam,



					pois deveria ter apresentado a prestação de contas, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 22.000/2007.
--	--	--	--	--	--